



PROCESSO Nº	: 32.135-4/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
RESPONSÁVEL	: ROSANGELA QUEIROZ STÁBILE - CONTROLADORA INTERNA
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública (Secex) com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas à Prefeitura Municipal de Nova Lacerda por meio do Acórdão nº 342/2017 – TP.

2. Essas determinações foram exaradas nos autos do Processo de Levantamento nº 14.942-0/2017, cujo objetivo foi avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar, conforme se observa abaixo:

### ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TP

(...)

**2) DETERMINAR:** a) aos **gestores dos municípios mato-grossenses**, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no **prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos **controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos **controladores internos** dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. **Determina-se** à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima



exposta.<sup>1</sup>

3. Em **relatório técnico preliminar**<sup>2</sup>, a equipe de auditoria verificou que:

1) Após análise documental no sistema Aplic, constatou-se que a Controladoria municipal não executou a avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, conforme letra c do Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo nº 14.942-0/2017) e da Resolução Normativa 34/2016. O descumprimento da determinação pelo Controlador Interno impossibilitou o Gestor de elaborar o Plano de Ação, visando implementar e ou aperfeiçoar os controles constantes na Matriz de Riscos e Controles (MRC). NA01.

4. Dessa forma, a equipe técnica concluiu que a Controladora Interna não atendeu ao que foi decidido no supracitado Acórdão, razão pela qual sugeriu sua citação para apresentar defesa sobre o seguinte apontamento<sup>3</sup>:

**ROSANGELA QUEIROZ STÁBILE - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

5. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à tentativa de citar a Controladora Interna mediante o Ofício nº 144/2018/GAB/JBC/TCE<sup>4</sup>.

### **MANIFESTAÇÃO DE DEFESA DA SRA. ROSANGELA QUEIROZ STÁBILE<sup>5</sup>**

6. A Controladora Interna do Município de Nova Lacerda, Sra. Rosangela Queiroz Stábile, apresentou sua defesa por meio do Ofício nº 032/2019, no dia 26/2/2019, conforme Termo de Aceite<sup>6</sup>.

7. Em sua manifestação, esclareceu que houve atraso no envio do relatório de avaliação por ausência de pessoal capacitado e por problemas no sistema utilizado para

<sup>1</sup> Processo nº 14.942-0/2017 - Documento Digital nº 245457/2017.

<sup>2</sup> Documento Digital nº 259084/2018.

<sup>3</sup> Ibidem, fl. 4.

<sup>4</sup> Documento Digital nº 29227/2019.

<sup>5</sup> Documento Digital nº 36437/2019.

<sup>6</sup> Documento Digital nº 36436/2019.



agrupamento e envio das informações.

8. Em documento, anexou o comprovante de que o relatório fora encaminhado ao responsável pelo envio do Sistema Aplic, para que este Tribunal de Contas ficasse a par das atividades realizadas.

9. Informou que tal equívoco não se deu por má-fé ou dolo, mas sim por uma adversidade, tendo em vista que a grande maioria dos setores é alertada para disponibilização de documentos para envio a esta Corte de Contas via sistema Aplic.

10. Destacou que tal relatório não fora encontrado porque as cargas estão sendo enviadas em atraso, pois grande parte dos funcionários é comissionada ou contratada, sendo poucos ocupantes cargos efetivos.

11. Por fim, juntou cópias comprovando que a auditoria fora realizada dentro do prazo e que o *e-mail* foi enviado ao responsável na Prefeitura pelo encaminhamento dos documentos via Sistema Aplic.

### **RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA<sup>7</sup>**

12. A equipe técnica, ao analisar a defesa, informou que a letra “c” do item 2 do Acórdão nº 342/2017 – TP determinou aos controladores internos dos municípios que não fizeram parte do levantamento para avaliação do nível de maturidade dos controles internos da gestão de alimentação escolar que realizassem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data da publicação da decisão.

13. Destacou que o Acórdão nº 342/2017 – TP foi publicado em 18/8/2017 e que o prazo de 60 (sessenta) dias concedido expirou em 16/10/2017.

14. Assim, a equipe técnica verificou que o documento juntado aos autos<sup>8</sup> contendo o Relatório de Avaliação dos Controles Internos em nível de atividade – Gestão

<sup>7</sup> Documento Digital nº 133107/2019.

<sup>8</sup> Documento Digital nº 36437/2019.



de Riscos de Alimentação Escolar de 2018 é de 18/10/2018, ou seja, é de data posterior ao prazo final para o cumprimento da determinação.

15. Ressaltou que o citado relatório só foi enviado via Sistema Aplic no dia 18/4/2019 e que o documento enviado não se refere à determinação do Acórdão nº 342/2017 – TP, e sim ao novo ciclo de Avaliação dos Controles Internos na gestão de Alimentação Escolar de 2018, que está sendo supervisionado pela Consultoria Técnica deste Tribunal.

16. Desse modo, a equipe técnica manteve a irregularidade, pelo descumprimento da determinação com prazo, sob a responsabilidade da Sra. Rosangela Queiroz Stábile.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

17. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 2.839/2019 e, em harmonia com o entendimento da equipe de auditoria, manifestou-se nos seguintes termos<sup>9</sup>:

- a) pelo **conhecimento** do processo de monitoramento;
- b) pela **reiteração** da determinação descumprida constante do acórdão n. 342/2017, para que elabore relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal; e
- c) pela aplicação de **multa** à Sra. Rosangela Queiroz Stabile, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa nº 17/2016 do TCE/MT, a ser paga com recursos próprios, em razão da irregularidade NA01.

#### É o relatório.

Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)  
**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Interino  
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>9</sup> Documento Digital nº 141222/2019.